

TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL

COSTA, Érika Cristina de Menezes Vieira

Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais – UNESP – FFC/Marília
erikajus@bol.com.br

RESUMO

O presente trabalho desejou demonstrar a necessidade de preservar o meio ambiente, porém para tanto é necessário que haja implementação de tributos ambientais visando estimular condutas não-poluidoras, desestimular as poluidoras e principalmente, arrecadar recursos financeiros para que o Estado possa agir. Uma forma de tributo adequada ao caso é a contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE, prevista no art. 149 da Constituição Federal. Afinal, todos nós temos direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo. Porém, para que isto ocorra é necessário haver adequação legislativa, criando um tributo ambiental, embasado nos Princípios da Prevenção e do Poluidor-Pagador, destinando assim, recursos necessários ao seu aparelhamento.

PALAVRAS-CHAVE: Tributação, meio ambiente e equilíbrio.

ABSTRACT

The present work wanted to demonstrate the need to preserve the environment, even so for so much it is necessary that there is implementation of environmental tributes seeking to stimulate conducts no-pollutes, not to motivate the pollutes and mainly, to collect financial resources so that the State can act. An appropriate tribute form to the case is the intervention contribution in the economic domain - CIDE, foreseen in the art. 149 of the Federal Constitution. After all, all we are entitled to the environment balanced ecological, well of use common of the people. Even so, so that this happens it is necessary there to be legislative adaptation, creating an environmental tribute, based in the Beginnings of the Prevention and of the Pollutioner-payer, destining like this, necessary resources to its structure.

KEYWORDS: Tribute, environmental and ecological balance.

I – INTRODUÇÃO

No Brasil temos assistido a inúmeros acidentes que têm provocado impactos ambientais de grandes proporções. Embora a legislação seja bem clara quanto à responsabilidade do agente causador em relação à reparação do dano causado, há inúmeros exemplos em que a reparação não ocorre, seja por absoluta falta de recursos do responsável, seja por dificuldades na identificação deste. Nesses casos, o Estado tem o dever de intervir, ainda que possa, no futuro, exigir e obter a restituição dos recursos financeiros investidos na recuperação ambiental.

O IBGE, em maio do ano passado, divulgou pesquisa de informações básicas municipais sobre meio ambiente. Segundo o Instituto, 77% dos municípios declararam, em 2002, ter sofrido algum tipo de impacto ambiental. Segundo o IBGE, o assoreamento de corpo de água (rios, lagos, represas), foi o problema mais citado, sendo apontado por 53% dos gestores dos 5.560 municípios brasileiros. Em seqüência 41% dos municípios citaram o esgoto a céu aberto, queimadas e desmatamentos. A poluição da água foi citada como o terceiro maior problema por 38% dos municípios. Já a poluição do ar aparece em sexto lugar, com 22% no levantamento. O instituto também constatou a falta de funcionários para realizar as ações ambientais necessárias, bem como a de recursos financeiros específicos. A saber, apenas 18% dos municípios disseram receber recursos específicos para o meio ambiente, enquanto 1,5% criaram fundos municipais para garantir um investimento mínimo no setor.¹

O Brasil despertou para o caos ecológico com a promulgação da Carta Magna, a Constituição Federal de 1988. Porém, o meio ambiente passou a ser amparado de maneira mais efetiva após o advento da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), que superou a dispersão dos bens naturais em partes, tratando-o de forma integral e dinâmica, consagrando a responsabilidade objetiva por danos ao meio ambiente e obrigando ao licenciamento e estudo de impacto ambiental obras potencialmente causadoras de degradação ambiental.

No Direito Ambiental encontramos regras jurídicas relativas à proteção da natureza e preservação do estado predatório e consumidor desenfreado dos recursos que compõe o meio ambiente, além de princípios como o do Desenvolvimento Sustentável que busca conquistar um ponto de equilíbrio entre desenvolvimento social, crescimento econômico e a utilização dos recursos naturais. Este Princípio visa

ainda satisfazer as necessidades da geração presente sem pôr em causa a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas necessidades próprias.

Isto pois, o processo evolutivo da economia deve estar confluído à preservação ambiental, cumprindo assim a função social designada.

II – DESENVOLVIMENTO

A partir da problemática até então elencada inicia-se todo um questionamento a respeito da tributação ambiental, pois através de instrumentos tributários é possível reduzir os conflitos entre crescimento econômico e proteção ambiental. Vez que, os tributos ambientais têm a finalidade específica em destinar sua arrecadação à proteção do meio ambiente. Daí, fala-se muito atualmente sobre a necessidade de uma Reforma Fiscal Ambiental ou Ecológica. No plano teórico, a coexistência entre fiscalidade e ambiente já vem de longa data, pois se associa ao economista inglês Arthur Pigou (1877-1959), numa obra intitulada “A Economia do Bem-Estar”, que aborda o modo como a tributação poderia ajudar a resolver as ineficiências no funcionamento dos mercados e no comportamento dos agentes econômicos.

Os tributos ambientais são tributos que têm como principal objetivo desestimular a produção e o consumo de bens danosos ao meio ambiente. Além de ter a intenção de fazer com que o indivíduo evite o dano ambiental, ao invés de tentar repará-lo depois que já ocorreu.

Enquanto instrumento da política ambiental, os impostos ambientais seriam uma espécie de gravame que se aplica a bens que ao serem produzidos, consumidos ou eliminados provocam poluição, visando assim, modificar o preço relativo dos bens (tornando-os mais onerosos e conseqüentemente desestimulando o consumo excessivo), bem como obter receita para financiar programas de proteção ou recuperação do meio ambiente. Sem dúvida, entre os meios de prevenção e combate à poluição o tributo surge como instrumento eficiente tanto para proporcionar recursos ao Estado poder agir (tributação fiscal), como para estimular condutas não-poluidoras e desestimular as poluidoras (tributação extrafiscal).

Não obstante, através do tributo ambiental serão contemplados os dois principais princípios do direito ambiental, a saber: Princípio do Poluidor-Pagador que

¹ Folha de São Paulo, sábado, 14 de maio de 2005, página C 1.

é garantido por que o tributo internaliza o valor do dano ambiental ao custo do produto. E o Princípio da Prevenção, que é protegido porque a produção ou o consumo dos bens prejudiciais ao meio ambiente tende a diminuir na medida em que esses bens se tornam mais caros, devido à incidência tributária.

A proteção ambiental em decorrência do sistema fiscal pode ocorrer de diversas formas, a saber: adoção de impostos ambientais, introdução de elementos ecológicos na estrutura de tributos já existentes, criação de benefícios fiscais destinados à promoção do desenvolvimento sustentável e uma reestruturação de todo o sistema fiscal orientada pela missão ecológica.

No Brasil, para que possam ser criados impostos com a finalidade de arrecadar recursos para a prevenção ou recuperação do meio ambiente é necessário que leis sejam criadas pelo Poder Legislativo, respeitando assim as limitações constitucionais do poder de tributar.

Vale ressaltar que no Brasil já está em vigor um bom exemplo de tributo ambiental que é a contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), prevista no art. 177, § 4º, da Constituição Federal. A saber, esta objetiva desestimular o consumo de combustíveis.

A CIDE é um dos poucos impostos federais onde reinam exceções aos Princípios da Legalidade e da Anterioridade Tributária, pois o Presidente da República poderá aumentar as alíquotas, mediante decreto presidencial, além de que deverá ser pago obedecendo ao período de 90 (noventa) dias. Isto ocorre devido a extrafiscalidade, que é o poder de tributar com função regulatória da economia nacional. Desta forma, concluímos que a CIDE é a espécie tributária mais adequada à elaboração de um tributo ambiental, pois é uma contribuição que tem por finalidade específica a intervenção no domínio econômico, a qual é muitas vezes atingida pela simples arrecadação do tributo, em que a exigência deste garantiria o objetivo de internalizar no custo da produção os danos do meio ambiente.

A saber, a Política de *internalização* caracteriza-se pelo fato do preço final do produto compreender o custo de produção acrescido de uma compensação monetária, em virtude dos malefícios ambientais gerados pela sua criação ao bem estar da coletividade, através da redução de lucros ou aumento nos preços de venda. É importante considerar que tudo aquilo que é oferecido gratuitamente é consumido de modo excessivo, pois a maioria das pessoas não são acostumadas a lidar com o paradoxo existente entre custo e uso racional do bem.

Sobretudo, surge o seguinte questionamento: seria possível constitucionalmente instituir um tributo ambiental com o objetivo de fomentar outros projetos ambientais, não relacionados a combustíveis? Verifica-se, pois a possibilidade de ampliar as fontes de incidência da contribuição já existente. Desta forma, diante do precedente consolidado no art. 177, § 4º, da Constituição Federal, parece oportuno que uma emenda constitucional torne real o propósito de conquistar um equilíbrio entre desenvolver economicamente e preservar o meio ambiente.

Nessa testilha, porque não se acrescentar um parágrafo ao Art. 149 da Constituição Federal dispendo sobre uma CIDE relativa às atividades de comercialização de produtos com grande potencialidade de causar danos ao meio ambiente, bem como direcionar toda a receita adquirida ao financiamento de programas visando a proteção ou recuperação do meio ambiente? Afinal, diante da conjuntura atual verificamos a real necessidade de adequação da legislação tributária nacional, para que tributos ambientais possam ser criados.

III – CONCLUSÃO

Sobretudo, verificamos que a natureza é um bem de todos, para todos e que deve ser conservado com a colaboração de todos, principalmente do Estado que tem o dever de agir, assegurando assim, um ecossistema equilibrado às futuras gerações.

Neste estudo podemos verificar que a espécie mais adequada para servir de tributação ambiental é a CIDE, além de que o art. 170, VI, da Constituição prevê a autorização constitucional para a instituição desta. Contudo, essa CIDE só será constitucional se atingir a sua finalidade de individualizar os custos ambientais, bem como se trazer benefícios ao meio ambiente. Havendo, pois, referida alteração estaríamos assim, colaborando para que as futuras gerações possam ter qualidade de vida, habitando em um meio ecologicamente equilibrado; permitindo ainda, o crescimento econômico de forma sustentável e planejada, para que os recursos ainda existentes não se esgotem ou se tornem inócuos no futuro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Vademecum da legislação pátria**. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2003.

GOIS, Antônio. **77% das cidades têm problemas ambientais**. Jornal Folha de São Paulo, Sucursal do Rio de Janeiro, p.C 1, 14 de maio de 2005.

GOMES, Luís Roberto. **O princípio da função social da propriedade e a exigência constitucional de proteção ambiental**. Revista de direito ambiental, ano 5, n. 17, p. 160-178, jan./ mar., 2000.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. – 3. ed.ver., atual. e ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

MOTTA, Ronaldo Seroa da. **Revista eco 21**. Ano XIII, Edição 32, outubro de 2003. Disponível em: www.eco21.com.br, acesso dia 24/06/05.